

# **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SUA POSSÍVEL CUMULAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO**

Mikaelly Amorim Barboza <sup>1</sup>

Mayara Côgo <sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto o estudo da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A análise realizada parte da interpretação majoritária que se conferiu ao art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual se consignou que o trabalhador exposto a condições insalubres e perigosas deve realizar a opção por apenas um dos adicionais, impossibilitando-se, portanto, a percepção cumulada. Dessa forma, para verificar a possibilidade de cumulação, primeiramente se buscou observar se o entendimento referido se compatibiliza com o ordenamento jurídico como um todo, principalmente em razão dos objetivos, garantias e direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. Além disso, o artigo buscou a análise da interpretação da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e também estudar os princípios do direito do trabalho relativos à proteção do trabalhador e a interpretação sistemática da Constituição Federal do Brasil.

Palavras-Chave: Periculosidade. Insalubridade. Ambiente de Trabalho.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to study the possibility of cumulating the additional costs of insalubrity and hazardousness. The analysis performed part of the majority interpretation that was given to art. 193, § 2, of the Consolidation of Labor Laws, in which it was stated that the worker exposed to unhealthy and dangerous conditions should make the option for only one of the additional ones, thus making impossible the cumulative perception. Thus, in order to verify the possibility of cumulation, it was first sought to observe whether the aforementioned understanding is compatible with the legal system as a whole,

---

<sup>1</sup> Aluna graduada no curso de direito na Faculdade Multivix – Castelo.

<sup>2</sup> Professora no curso de direito na Faculdade Multivix – Castelo

mainly because of the objectives, guarantees and rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988. analysis of the interpretation of Convention 155 of the International Labor Organization and also to study the principles of labor law concerning the protection of workers and the systematic interpretation of the Federal Constitution of Brazil.

Key words: Hazard. Unhealthy. Desktop. Contract of Work.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho desrespeito da possibilidade ou não de os trabalhadores receberem, de forma concomitante, os adicionais de insalubridade e de periculosidade, matéria que encontra-se inserida no âmbito trabalhista com fundamento na Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) e na Constituição Federal do Brasil de 1988. Encontrando-se ainda, nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978 e a NR-16 da Portaria n.º 3.214/78, e ainda em algumas Súmulas Vinculantes que serão analisadas no decorrer do trabalho.

Segundo a legislação trabalhista os empregados que trabalham em atividades ou operações em que ficam expostos a agentes nocivos à saúde, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos por lei possuem direito ao adicional de insalubridade, já o adicional de periculosidade é devido aos empregados que trabalham em locais que coloquem em risco a sua vida.

Na concepção de Sérgio Pinto Martins, (2008, p. 229) “o adicional tem sentido de alguma coisa que se acrescenta”, é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços prestado pelo empregado em condições mais gravosas. (MARTINS, 2008). O assunto é tratado nos artigos 189 e 193 da CLT:

Art. 189 - Serão consideradas **atividades ou operações insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943. Grifo nosso. Acesso em 20 de out. de 2018)

Art. 193. São consideradas **atividades ou operações perigosas**, na

forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial [...]. (BRASIL, 1943. Grifo nosso. Acesso em 20 de out. de 2018)

Atualmente muitos trabalhadores são expostos a essas atividades ou operações insalubres e perigosas, porém o pagamento concomitante dessas atividades ou operações causam inúmeras divergências no âmbito jurídico principalmente nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e também do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O principal motivo da divergência repousa no fato de que a CLT em seu artigo 193, § 2ª, não prevê a cumulação dos adicionais mesmo que o trabalhador fique exposto às duas atividades ou operações, dispondo que o trabalhador deverá optar pelo adicional que lhe seja devido.

Importante ressaltar que a caracterização e a classificação das atividades ou operações insalubres e/ou perigosas são feitas através de perícias especializadas para verificar a existência ou não desses institutos nos locais de trabalho, tal previsão se encontra no art. 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943. Acesso em 20 de out. de 2018)

Desse modo, a Norma Regulamentadora (NR 16) que trata das perícias para a constatação da insalubridade e a Norma Regulamentadora (NR 15) que trata das perícias para a constatação da periculosidade ficam sob a responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Nesse sentido, verifica-se frequentemente que a maioria dos processos trabalhistas em que são requisitadas tais perícias acaba não sendo impugnadas da forma correta, assim, a ausência de impugnação ou ainda a realização desta por profissional descapacitado irá causar prejuízos à parte. (BARROS, 2016)

Visto isso, ao contrário do que a CLT prevê, alguns Tribunais já se posicionaram em relação ao tema, expondo que se a prova pericial constatar que, durante o período do contrato de trabalho o empregado esteve exposto em ambos os

agentes agressivos, sendo eles insalubres e perigosos, esse trabalhador terá o direito de receber pelos adicionais cumulativamente. (LEITE, 2017)

Desta forma, o objetivo do trabalho é analisar a possível de cumulação dos pagamentos de insalubridade e periculosidade, esclarecendo alguns pontos polêmicos dentro do âmbito jurídico acerca desses dois institutos. (LEITE, 2017)

## **2 PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL**

### **2.1 Evolução Histórica**

Diversos autores especialistas em direito do trabalho, a exemplo de Martins (2016, p. 46) compreendem que “É impossível compreender o Direito do Trabalho sem conhecer seu passado. Esse ramo do direito é muito dinâmico, mudando as condições de trabalho com muita frequência, pois é intimamente relacionado com as questões econômicas.”

O direito do trabalho é fruto do desenvolvimento das sociedades e da necessidade de melhores condições de trabalho. Essa evolução deu início na Revolução Industrial, na qual as condições de trabalho eram precárias, os salários muito baixos e jornada de trabalho desumanas. Dessa forma, para compreender a situação atual do direito do trabalho frente à relação entre empregador e empregado é fundamental o estudo de sua evolução histórica do Brasil. (MARTINS, 2016)

A palavra “Trabalho” surgiu do latim “*Tripalium*” que nada mais era que uma punição aplicada por meio de um instrumento de tortura que tinha três pontas e era utilizado pelos agricultores nos primórdios da humanidade (MARTINS, 2016, p. 46). Conforme o referido autor, a primeira forma de trabalho conhecida pela humanidade foi a escravidão, no qual o escravo era considerado apenas uma coisa, um objeto, e não possuía nenhum tipo de direito, muito menos trabalhistas.

Segundo Martins, com o passar dos anos, em 1789 houve um breve reconhecimento do direito do trabalho, vindo da revolução francesa, sendo imposto ao Estado a “obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua

subsistência”. (2016, p.49) Após este período, a Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego, no qual os trabalhadores passaram a laborar em troca de salários, ainda nessa época que o Direito do Trabalho e o contrato de trabalho passaram a surgir e desenvolver-se. (MARTINS, 2016)

Porém, mesmo com esse desenvolvimento histórico, ainda durante a Revolução Industrial, os trabalhadores passaram a sofrer abusos, uma vez que trabalhavam em locais e condições extremamente insalubres, que culminaram no surgimento de doenças ocupacionais e principalmente em muitos acidentes de trabalho, tornando necessária a intervenção estatal nas relações de trabalho. (MARTINS, 2016)

A partir de então, a segurança e medicina do trabalho, como meio de proteção do homem e evitar esses tipos de ocorrências, penetra cada vez mais na sociedade, para exigir maior respeito e cuidado com a saúde daqueles que movimentam máquinas e põem em risco a sua vida. Nesse entendimento segundo Sérgio Martins (2008) essas normas passam a integrar o rol de normas protetivas componentes do ramo do direito trabalhista.

## **2.2 Conceito De Saúde**

Segundo Souto (2009) o conceito de saúde se transforma em cada período da história da humanidade, e conclui-se que a saúde perfeita é difícil de ser alcançada, tendo em vista que os tempos se modificam e novos problemas se apresentam, ainda conforme o autor, a saúde humana pode ser caracterizada em quatro estados:

1. Um estado de saúde ótima, em estado teórico no qual a vida de um indivíduo se aproxima de suas completas potencialidades.
  2. Um estado de saúde subótimo ou de doença incipiente ou subclínica, condição quem, em essência, não é um estado de doença, contudo é antiestado de doença.
  3. Um estado de doença manifesta ou de incapacidade.
  4. Um estado de muitas doenças sérias ou de morte aparente.
- (SOUTO. 2009, p. 16)

O autor critica o conceito previsto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), dizendo que a definição de saúde é muito irreal, dessa forma, o autor escreve em sua obra o seguinte: “uma melhor definição de saúde é de que ela é resultante de um estado de equilíbrio, no qual os múltiplos e diversos fatores que

têm influência sobre ela são igualados. É uma relação equilibrada, dinâmica e harmônica entre as condições biológicas e o meio físico e social, isto é, com o meio ambiente”. (SOUTO, 2009, p. 21)

Por outro lado, Barros (2013), diz que a saúde é um direito subjetivo público e, assim sendo, deve ser garantida pelo Estado. A escritora fundamenta sua afirmação ao dizer que o artigo 3º, inciso IV, da CF afirma que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, enquanto o artigo 6º da mesma lei maior coloca a saúde como um direito social a todos. (BARROS, 2016)

Desse modo, a saúde é importantíssima para o presente estudo e está constitucionalmente assegurada e além disso, é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental a todos os seres humanos.

### **2.3 Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**

O direito à vida juntamente com o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana formam um conjunto de bens jurídicos fundamentais, esses direitos fundamentais originam o exercício dos demais e além disso, são devidos a qualquer ser humano, dessa forma, o ordenamento jurídico procurou alcançar um meio de protegê-los de forma excepcional. (ARAUJO, 2010)

As condições de trabalho anteriormente eram consideradas precárias sem qualquer proteção à saúde do trabalho em seu período laboral, os locais de trabalho não eram apropriados, os trabalhadores eram expostos a equipamento de riscos, as jornadas de trabalho eram extremamente cansativas, tendo em vista a exploração incessante da mão de obra. Nesse sentido Amauri Mascaro Nascimento expõe que:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários (NASCIMENTO. 2011, p. 38).

Haja vista à falta de normas relativas à saúde e a segurança do trabalhador, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 63), afirma que naquela época era de responsabilidade do trabalhador “zelar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas estavam acima da saúde ou da vida ‘desprezível’ do operário”. Desse modo, o autor aduz que as lesões e as enfermidades causadas naquela época no ambiente de trabalho eram de responsabilidade exclusiva do trabalhador. (OLIVEIRA, 2002)

Inconformados com essa realidade, os trabalhadores começaram a lutar por melhores condições de trabalho, passando a se impor contra os abusos excessivos que acontecia por meio de greves, manifestações e sindicatos. Essa reação dos trabalhadores teve uma influência positiva nas normas trabalhistas, pois a pressão dos trabalhadores somada ao medo frente ao crescimento dos movimentos acarretaram êxito aos trabalhadores. (MARTINS, 2014)

Segundo Martins: “A legislação do trabalho é o resultado da reação contra a exploração dos trabalhadores pelos empregadores” e, dessa forma, “o Direito do Trabalho surge para limitar os abusos dos empregadores em explorar o trabalho e para modificar as condições de trabalho” (2014, p. 8-9). Assim, diante de todo o caos causado surgiram as primeiras legislações acerca das garantias trabalhistas, tais como: a limitação da jornada de trabalho, proibição do trabalho de crianças, proibição do trabalho noturno, proteção à acidentes de trabalho, definição de salário, dentre outras. (OLIVEIRA, 2002)

Dessa forma, Oliveira resume:

As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para afastar a agressão mais visível dos acidentes de trabalho; posteriormente, preocupou-se também, com a medicina do trabalho para curar as doenças; em seguida, ampliou-se a pesquisa para higiene pessoal, visando prevenir as doenças e garantir a saúde ocupacional; mais tarde, o questionamento passou para a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida (OLIVEIRA. 2002, p. 81).

Em razão dos disposto acima, no dia 1º de maio de 1943, foi criada, por meio do Decreto-lei n. 5452, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O Governo posicionou-se inicialmente para reunir os textos legais em um único diploma, porém não foi um simples acervo de textos legais porque, embora denominada Consolidação das Leis Trabalhistas, sua publicação trouxe renovações, aproximando-se de um verdadeiro Código (NASCIMENTO, 2011).

Porém apenas com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 que introduziu as principais proteções contra a saúde e a segurança do trabalho, conforme explica Sebastião Geraldo Oliveira:

A Constituição da República de 1988 foi o marco principal de introdução da etapa da saúde do trabalhador no ordenamento jurídico. A saúde foi considerada como direito social, ficando garantida aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ficou estabelecido também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sintonia com as declarações internacionais. A Lei Orgânica da Saúde (8.080/90) e as leis previdenciárias (8.212/91 e 8.213/91) também instituíram normas de amparo à saúde do trabalhador.

Coroando no plano jurídico a implantação das ideias básicas da etapa da saúde do trabalhador, o Brasil ratificou em 1990 a Convenção n. 161 da OIT sobre Serviços de Saúde do Trabalho e em 1992 a Convenção n. 155, também da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (OLIVEIRA. 2002, p.78).

O pensamento central de valorização da qualidade de vida do empregado vem ganhando importância nos últimos anos no Brasil, a CF/88 em seu artigo 225 dispõem o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” assim como traz o dever de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (OLIVEIRA. 2002, p. 80)

Além disso, a Carta Magna abrangeu em seu art. 7º, inciso XXII, o direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos que são inerentes ao trabalho, dispondo que esta redução se dará por meio de normas de higiene saúde e segurança. Visto isso, nota-se atualmente a grande relevância em garantir não só saúde e segurança ao trabalhador, como também qualidade de vida através de um ambiente de trabalho sadio e digno. (OLIVEIRA, 2002)



### **3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

No Brasil, por volta da década de 30 a questão da insalubridade passou a ser questionada com mais frequência na sociedade. A Constituição de 1934 implantou a proibição do trabalho, visto como insalubre, para menores de 18 anos e para as mulheres. Entretanto, foi a partir de 1940 que houve a implantação de um adicional no salário do empregado para compensar os empregados que trabalhavam em atividades insalubres variando de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, de acordo com o grau de insalubridade a que este era exposto (OLIVEIRA, 2002)

Em relação ao adicional de periculosidade a primeira lei que dispôs sobre o tema foi a Lei 2.573 de 1955, que instituiu o adicional de 30% sobre o salário recebido pelos empregados que tinham contatos com inflamáveis. Porém, com a reforma da CLT, em 1977, a atividade periculosa foi estabelecida no artigo 193, se tornando, também, mais amplo. (OLIVEIRA, 2002)

O trabalho perigoso e insalubre é regulamentado na CLT enquanto à penosidade, até o momento, não foi elaborada qualquer norma definindo a conceituação, os critérios de caracterização, o valor do adicional, dentre outros, com exceção para o servidor público federal, em exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (art. 71, lei n. 8112/1990) (SALIBA, 2011, p. 11)

Barros explica em sua obra que o ambiente de trabalho onde o trabalhador está inserido deve ser apropriado e fornecer condições dignas ao trabalhador: “No meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente laboral, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade” (BARROS, 2016, p. 850)

O Ministério do Trabalho atualmente regula todas as atividades consideradas insalubres e perigosas estabelecendo seus riscos, seus adicionais, bem como os equipamentos que diminuem os problemas causados por essas atividades. As atividades insalubres e perigosas são descritas na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. (BARROS, 2016)

#### **4 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Diante das explanações anteriores sobre os adicionais, inúmeros trabalhadores encontram-se expostos a fatores que acarretam, de forma indireta ou direta, o acometimento de enfermidades e exposições a situações de risco. Em decorrência desses fatores e situações desgastantes à saúde e à segurança do trabalhador a doutrina, a norma e a jurisprudência são unânimes em garantir os adicionais de insalubridade e periculosidade. (BARROS, 2016)

A jurisprudência sempre concedeu tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade nos casos em que o trabalhador fica exposto a situações de riscos e à agentes nocivos à saúde, desde que, comprovados em perícia. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu ao trabalhador o adicional de periculosidade:

**APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ELETRICISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL CONCEDIDO PELO ENTE MUNICIPAL - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. - **Faz jus ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, o servidor que comprovou ter exercido o mesmo ofício de eletricista desde o ingresso no serviço público, após a elaboração de laudo favorável justificando a concessão do benefício.** (TJ-MG - AC: 10105082861425001 MG, Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013) (JUSBRASIL, 2013. Grifo nosso. Acesso em 20 de out. de 2018)**

Entretanto, o presente estudo preocupa-se em analisar a possibilidade de cumulação desses adicionais, visto que a Constituição Federal de 1988 protege o trabalhador de qualquer exposição que seja prejudicial a saúde e a segurança do mesmo, estipulando que o ambiente de trabalho seja sadio e digno. Referentes a esses adicionais é certo que sua cumulação é plenamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro, pois atualmente não existe nenhuma norma que veda de forma explícita sua cumulação. (BARROS, 2016)

Porém o artigo 193, parágrafo 2º da CLT dispõem que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. Ou seja, dessa forma, fica evidente pelo texto do referido parágrafo que a o empregado deverá optar por um dos dois adicionais de insalubridade, não permitindo assim

a sua cumulação. (BRASIL, 1943. Acesso em 20 de out. de 2018)

Essa interpretação de vedação à cumulação dos adicionais, não é aceita de forma unânime, juristas defendem que não há uma explicação pertinente para essa impossibilidade, tendo em vista que não se busca aumentar a percepção financeira do trabalhador, mas visa, sobretudo, a garantia de direitos fundamentais. (RESENDE, 2014)

Todavia, o posicionamento pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade tem sido, há muitos anos, majoritário nos Tribunais, conforme exemplo:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Observados os termos do art. 193, § 2.º, da CLT, os adicionais de periculosidade e insalubridade não podem ser acumulados, devendo o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST - RR: 23998420135120002, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015) (JUSBRASIL, 2015. Acesso em 20 de out. de 2018)

[...]

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O § 2º do artigo 193 da CLT assegura ao empregado a possibilidade de optar, caso a função desempenhada seja concomitantemente insalubre e perigosa, pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, a saber: o de periculosidade ou insalubridade. Assim, o egrégio Tribunal Regional, ao decidir pela possibilidade de cumulação dos dois adicionais, violou o artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 13956020115120041 1395-60.2011.5.12.0041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013) (JUSBRASIL, 2013. Acesso em 20 de out. de 2018)

Porém, como já mencionado, o tema contém inúmeras discussões e controvérsias, pois a impossibilidade da vedação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não é unânime, nesse sentido, em 2013, o relator Maurício Godinho Delgado mostra-se a favor da percepção simultânea dos dois adicionais:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, § 2º, da CLT, que

dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. **Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11- b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, de principalmente, verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem** . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6117006420095120028 611700-64.2009.5.12.0028, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma) (JUSBRASIL, 2013. Grifo nosso. Acesso em 20 de out. de 2018)

Ainda pela possibilidade de cumulação, em outubro de 2014, foi publicado acórdão com decisão inédita sobre o tema, autorizando a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda

determina que sejam levados em conta os -riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes-. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (RR-1072- 72.2011.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 3/10/2014. Acesso em 20 de out. de 2018).

Portanto, negar a possibilidade de cumulação do recebimento dessas verbas vai de encontro aos princípios básicos do direito, princípios que versam sobre à saúde e a segurança do trabalhador que estão acima de qualquer aspecto financeiro e econômico. Nesse sentido, percebe-se a importância da discussão do tema, visto que atualmente a norma carece de esclarecimentos e requisitos em relação a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## **5 METODOLOGIA**

A metodologia científica conforme Fonseca (2002) é um estudo dogmático e lógico dos métodos inseridos na ciência, seus fundamentos, sua validade e sua relação, com as teorias científicas, ou seja, de modo geral o método científico envolve um conjunto de dados iniciais e atividades ordenadas no objetivo de desenvolver uma conclusão.

As atividades desenvolvidas no presente trabalho realizam-se por meio de pesquisas científicas de natureza básica, no qual procura fornecer conhecimentos novos e úteis ao estudo, e em relação a sua abordagem a pesquisa será qualitativa, segundo Maria Cecília de Souza Minayo:

O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam. (MINAYO, 2008, p.57).

Ainda em relação à pesquisa realizada no presente projeto, de acordo com o seu objetivo pauta-se em uma pesquisa exploratória, pois busca desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e entendimentos, pautando-se em hipóteses formuladas para o planejamento do estudo.

Segundo o autor Antônio Carlos Gil “esses tipos de pesquisas são os que apresentam menor rigidez no planejamento, pois são planejados com o objetivo de proporcionar visão geral, acerca de determinado fato”. (GIL, 2007. Acesso em 30 de maio de 2018)

Por fim, a pesquisa realizada é considerada bibliográfica, visto que todo material utilizado no estudo já foi elaborado e analisado por outros autores, tais como: Barros (2016), Martins (2014), Nascimento (2011), Leite (2017) e Oliveira (2002). Os instrumentos utilizados no desenvolvimento do estudo são: livros doutrinários, normas constitucionais e infraconstitucionais, jurisprudências, normas regulamentadoras, bem como artigos científicos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Embora a questão da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontre embaraço de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência em razão da interpretação em torno do art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que impõe ao trabalhador a escolha de perceber apenas um dos adicionais, a questão possui ampla relevância não apenas ao direito do trabalho, mas social, pois esse tema está diretamente ligado a um direito decorrente de situações, agentes ou substâncias que expõem diretamente a vida do trabalhador.

Além disso, a possibilidade ou não de cumulação de adicionais deve ter como critério avaliativo não apenas a interpretação restrita da norma, mas sim, deve ser observada em um aspecto integrado, macro, de forma que se leve o efeito o tratamento trazido pela CF/88, as convenções e tratados internacionais.

Diante desse entendimento o artigo analisou ainda que atualmente existe uma interpretação nova inserida na doutrina moderna, cuja proposta é inversa, ou seja, de instituir a possibilidade da cumulação dos adicionais no sentido de que os adicionais de insalubridade e periculosidade deveriam ser percebidos pelo trabalhador de forma simultânea devido ao contato com agentes nocivos e perigosos à saúde.

Por fim, esse entendimento moderno que admite a cumulação dos adicionais está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 garantindo ao trabalhador a proteção de sua saúde, e ainda assegurando os direitos fundamentais a vida.

## 7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A Saúde Do Trabalhador Como Direito Fundamental (No Brasil) - Justiça do trabalho**. Vol. 27. Porto Alegre, Revista Jurídica. Publicada em maio de 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo. Editora: LTr. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil - Planalto. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil - Planalto. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BRASIL. **Portaria do Ministério Público n.º 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 1978. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_15.html)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia Da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <[http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/lapnex/arquivos/files/Apostila\\_-\\_METODOLOGIA\\_DA\\_PESQUISA%281%29.pdf](http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/lapnex/arquivos/files/Apostila_-_METODOLOGIA_DA_PESQUISA%281%29.pdf)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <[https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod\\_resource/content/1/como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho – TST. Recurso de Revista. RR 10116020135040232**. Publicado em: 22 de março de 2016 no DEJT. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455823382/recurso-de-revista-rr-1825620155110251>>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho – TRT. Recurso Ordinário: RO 00003374720135040761**. Publicado no ano de 2015. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225662466/recurso-ordinario-ro-3374720135040761-rs-0000337-4720135040761>>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª Ed. São Paulo. Editora: Atlas. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 11 Ed. São Paulo. Editora: Hucitec, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação Ao Direito Do Trabalho**. 30. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica À Saúde Do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade E Periculosidade: Aspectos Práticos E Técnicos**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO, Daphnis Ferreira. **Saúde No Trabalho: Uma Evolução Em Andamento**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 47. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-47](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.